



---

## Solução de Consulta nº 21 - Cosit

**Data** 18 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

REMESSA DESTINADA AO EXTERIOR. TAXAS DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO (REVISTA CIENTÍFICA) INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural.

As remessas ao exterior para pagamento de taxa de publicação em periódico (revista científica) internacional de artigos resultantes de pesquisas desenvolvidas por docentes e discentes de instituição de ensino superior não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção nos termos da legislação vigente, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural, e por isso estão sujeitas a retenção do IRRF. O imposto tem como contribuinte o beneficiário das remessas, residente no exterior, e como responsável tributário a fonte pagadora.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741, caput e I e 775; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º.

## Relatório

A interessada em epígrafe é uma instituição universitária de caráter público, organizada sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, que se dedica às atividades de ensino, pesquisa e extensão. Afirma que ao tentar efetuar pelo Banco do Brasil uma remessa ao exterior, para “*pagamento de taxas de publicação em periódicos internacionais*”, teve negado seu pedido de isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre tais valores, com base no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1645, de 30 de maio de 2016, com alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018.

2. Aduz que “*os pagamentos de publicação em periódicos internacionais destinam-se a eximir desses custos docentes e discentes que participam de programas de pós-graduação*” e alega que, “*embora o pagamento dessa taxa não esteja na lista apresentada pelo artigo 4º, o fato de não se tratar de um rol exaustivo de possibilidades, evidenciado pela expressão “tais como”, pode permitir que outras despesas semelhantes sejam isentas de recolhimento de Imposto de Renda*”.

3. Resume da seguinte forma a importância daquelas despesas para viabilizar a existência de seus cursos de pós-graduação:

*O sistema de Pós-Graduação brasileiro é anualmente avaliado pela CAPES, que a cada quatro anos de forma comparativa, atribui uma nota a cada programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) autorizado a funcionar. A Pós-Graduação internacionalmente é responsável por formar recursos humanos (mestres e doutores) de excelência internacional e produzir e disseminar novos conhecimentos científicos. Desta forma, qualquer instituição no Brasil que deseje ter um programa de Pós-Graduação está ciente que tem a obrigação de publicar cientificamente os resultados das pesquisas desenvolvidas (a produção científica qualificada é responsável por aproximadamente 70% da nota do curso) para que a comunidade científica internacional tenha acesso ao avanço conseguido. Tal produção ocorre em revistas internacionais e de elevado fator de impacto, que cobram taxas de publicação para custear as despesas operacionais para que o artigo científico, após análise de pareceristas internacionais, esteja adequadamente disponível para consulta em qualquer lugar do mundo. Portanto, a publicação científica internacional é essencial para manutenção de qualquer programa de pós-graduação.*

4. Por fim, indaga:

1) *As remessas ao exterior realizadas pela (consulente) para pagamento de taxas de publicação de artigos científicos em periódicos internacionais é isenta de*

---

*recolhimento de Imposto de Renda, se enquadrando no disposto inciso I, artigo 4º, da IN nº 1.645/2016?*

- 2) *Não havendo a isenção nessa operação e levando em consideração que quem está recebendo o recurso no exterior não é uma PJ ou PF constituída no Brasil, quem é o contribuinte desse imposto?*

## **Fundamentos**

### *CONSIDERAÇÕES GERAIS*

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

9. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência do tributo sob análise.

10. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

### *RETENÇÃO DE REMESSAS DESTINADAS AO EXTERIOR*

11. A matéria questionada refere-se à incidência do IRRF, em operações que impliquem a remessa de valores, por pessoa jurídica residente no País (a consultante), para pessoa residente no exterior, para pagamento de taxa destinada a custear despesas operacionais referentes à publicação em periódico (revista científica) internacional dos artigos resultantes de pesquisas de desenvolvidas por seus docentes e discentes (“taxa de publicação”). A questão específica é se o caso concreto se enquadra na hipótese de não retenção que contempla remessas para fins educacionais, científicas e culturais.

12. Pois bem, a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se à incidência do IRRF, conforme o art. 741, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

*Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

*I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a” );*

*(...)*

13. Poucos casos excetuam-se da incidência: aqueles expressamente previstos em lei ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais (art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1.042 do RIR/2018).

14. O imposto tem como contribuinte a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, nos termos do anteriormente citado art. 741, I do RIR/2018 e à remetente dos recursos, como fonte pagadora, é atribuída a responsabilidade pela retenção do IRRF, conforme preceitua o art. 775 do RIR/2018.

15. Apresentadas as disposições que regulam a incidência do IRRF relativamente aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, cumpre analisar a hipótese de isenção do imposto suscitada pela consultante, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (sublinhou-se):

*Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:*

*I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e*

*(...).*

16. A Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, atualmente disciplina essa hipótese de isenção da seguinte forma:

*Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:*

*I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e*

*(...)*

~~*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.*~~

*Parágrafo único: As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)*

*I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)*

*II - taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados, mesas redondas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)*

*III - taxas de inscrição em concursos artísticos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)*

*(...).*

17. A isenção contida no texto legal e disciplinada pela Instrução Normativa não tem por objetivo alcançar situações de prestação de serviços por não residentes, em que se predomina o caráter econômico e se configura a existência de renda suscetível de ser tributada pelo IRRF.

18. Na realidade, a isenção prevista atinge as situações em que não se sobressai o aspecto econômico, delimitando-se às remessas ao exterior que tenham por finalidade cobrir gastos de pessoas físicas que estejam participando de programas de natureza educacional, científica ou cultural no exterior, tais como para pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congresso e seminários.

19. Convém salientar que o rol de exemplos dos incisos do parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, não são exaustivos, taxativos, como demonstra a

expressão utilizada “tais como”. Contudo, as premissas estabelecidas no **caput** do parágrafo devem ser obedecidas para que se reconheça a isenção em outras situações.

20. Sendo assim, as remessas abrangidas pela isenção são aquelas que cumprirem todas as condições listadas no parágrafo único do inciso I do artigo 4º da IN RFB nº 1.645, de 2016, com a novel redação da IN RFB nº 1.860, de 2018, quais sejam:

20.1. Serem destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural; e

20.2. Serem desprovidas de finalidade econômica.

21. Posto isso, no caso trazido à baila, tendo em mente o disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.645, de 2016, é possível afirmar que as remessas em questão **não** se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural.

## Conclusão

22. De todo o exposto, conclui-se que apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural.

23. As remessas ao exterior para pagamento de taxa de publicação em periódico (revista científica) internacional dos artigos resultantes de pesquisas desenvolvidas por docentes e discentes de instituição de ensino superior não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção nos termos da legislação vigente, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural, e por isso estão sujeitas a retenção do IRRF O imposto tem como contribuinte o beneficiário das remessas, residente no exterior, e como responsável tributário a fonte pagadora.

*Assinatura digital*

MÁRCIO ANGELIM OVIDIO SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinatura digital*

ANDREA COSTA CHAVES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotin

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit